SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59094 - PR (2018/0275823-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128 SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217 BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017 MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DESPROVEU O RECURSO. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A decisão agravada desproveu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) consoante decidido pelo STF e reproduzido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, leis que tratem da proteção e integração de pessoas com deficiência são de competência concorrente entre os entes federativos, conforme previsto no art. 24, IV, da CF (ADI 4388); (b) a norma estadual impugnada tem conteúdo no

Documento eletrônico VDA59542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 28ffce0c-8682-4767-b35b-7b21c1e2253f

qual prevalece a proteção da pessoa com deficiência; (c) a norma estadual não trata apenas ou simplesmente da gratuidade de certo período de tempo em estacionamento privado, mas determina que a empresa conceda ao portador de deficiência tempo maior de gratuidade do que aquele tempo permitido ao público em geral (período mínimo de gratuidade), o que denota comando de integração social para esse benefício; (d) ao tratar da repartição de competências entre os entes federados, o STF fixou a compreensão segundo a qual as normas de proteção e integração da pessoa com deficiência também incidem sobre estabelecimentos privados (ADI 5873).

3. Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, o que impede o conhecimento do agravo interno. Incide ao caso a Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 28ffce0c-8682-4767-b35b-7b21c1e2253f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59094 - PR (2018/0275823-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
		SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217
		BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
		MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DESPROVEU O RECURSO. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A decisão agravada desproveu o recurso sob os seguintes fundamentos: (a) consoante decidido pelo STF e reproduzido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, leis que tratem da proteção e integração de pessoas com deficiência são de competência concorrente entre os entes federativos, conforme previsto no art. 24, IV,

Documento eletrônico VDA58336079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:24
Código de Controle do Documento: 55bc68ca-bb29-4939-94c4-28a8e5886575

da CF (ADI 4388); (b) a norma estadual impugnada tem conteúdo no qual prevalece a proteção da pessoa com deficiência; (c) a norma estadual não trata apenas ou simplesmente da gratuidade de certo período de tempo em estacionamento privado, mas determina que a empresa conceda ao portador de deficiência tempo maior de gratuidade do que aquele tempo permitido ao público em geral (período mínimo de gratuidade), o que denota comando de integração social para esse benefício; (d) ao tratar da repartição de competências entre os entes federados, o STF fixou a compreensão segundo a qual as normas de proteção e integração da pessoa com deficiência também incidem sobre estabelecimentos privados (ADI 5873).

3. Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, o que impede o conhecimento do agravo interno. Incide ao caso a Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE contra decisão, assim ementada (fl. 629):

> DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NORMATIVO QUE CONCEDE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PERÍODO MÍNIMO DE GRATUIDADE NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPINGS CENTERS EQUIVALENTE AO DOBRO DO TEMPO CONCEDIDO AOS DEMAIS USUÁRIOS, COM PERÍODO MÍNIMO DE TRINTA MINUTOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS. ARTIGO 24, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que: (a) o *writ* visa resguardar seus associados de fiscalizações e sanções pelo descumprimento de obrigação inconstitucional, que impõe aos estacionamentos privados a concessão de período de gratuidade de 30 minutos para veículos utilizados por pessoas

Documento eletrônico VDA58336079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:24
Código de Controle do Documento: 55bc68ca-bb29-4939-94c4-28a8e5886575

com deficiência, sob pena das penalidades previstas na lei estadual; (b) as normas estaduais que preveem o benefício são inconstitucionais; (c) a gratuidade prevista em lei é voltada para grupo específico (portadores de deficiência) e atinge o direito de propriedade dos associados; (d) o STF já declarou a inconstitucionalidade de leis que previam a gratuidade em estacionamentos privados; (e) há ofensa ao direito de propriedade, à livre iniciativa e à livre concorrência.

Com impugnação às fls. 668-676.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança, nos seguintes termos (fl. 624):

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. PERÍODO MÍNIMO DE GRATUIDADE NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPINGS CENTERS EQUIVALENTE AO DOBRO DO TEMPO CONCEDIDO AOS DEMAIS USUÁRIOS. NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO REVESTIDO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO. INATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DECORRENTES DO TEXTO LEGAL. - Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

O recurso ordinário em mandado de segurança foi desprovido, porque: (a) consoante decidido pelo STF e reproduzido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, leis que tratem da proteção e integração de pessoas com deficiência são de competência

Documento eletrônico VDA58336079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:24
Código de Controle do Documento: 55bc68ca-bb29-4939-94c4-28a8e5886575

concorrente entre os entes federativos, conforme previsto no art. 24, IV, da CF (ADI 4388, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020); (b) a norma estadual impugnada tem conteúdo no qual prevalece a proteção da pessoa com deficiência; (c) a norma estadual não trata apenas ou simplesmente da gratuidade de certo período de tempo em estacionamento privado, mas determina que a empresa conceda ao portador de deficiência um tempo maior de gratuidade que aquele tempo concedido para o público em geral (período mínimo de gratuidade), o que denota comando de integração social; (d) ao tratar da repartição de competências entre os entes federados, o STF fixou a compreensão segundo a qual as normas de proteção e integração da pessoa com deficiência também incidem sobre estabelecimentos privados (ADI 5873, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019).

Com efeito, não há, na minuta deste agravo regimental, a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, razão por que é caso de não conhecimento da irresignação ora apresentada.

Incide, na hipótese, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58336079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/07/2026 14:12:24
Código de Controle do Documento: 55bc68ca-bb29-4939-94c4-28a8e5886575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 59.094 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0275823-9

Número de Origem:
00141937720158160000 13688350 1368835002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217
BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA - RJ054128
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217
BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES E OUTRO(S) - PR029813

Documento eletrônico VDA59393319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:58
Código de Controle do Documento: 7aeacbd0-942a-4598-9a95-d90bcdc70ea3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:58
Código de Controle do Documento: 7aeacbd0-942a-4598-9a95-d90bcdc70ea3